



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T.4459/94)

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorridos: BRENDA SOARES DE MEIRA LIMA E OUTROS
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
6ª Requião

REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA.
ESTABILIDADE.

Inexiste garantia ao emprego por parte do Regulamento Interno do BANDEPE (artigos 132 a 134). As normas regulamentares apenas concedem o direito a ampla defesa em caso de aplicação de penalidade.

Recurso conhecido e provido.

O Eg. Regional manteve a r. sentença exarada pela MM JCJ, que rejeitou a exceção de incompetência ex ratione loci argüida pelo demandado e, no mérito, reformou-a para condenar o Banco-reclamado a reintegrar os autores nas funções anteriormente ocupadas (fls. 451/454).

Recorre de Revista a Empresa, fls. 456/475, com base nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 557 e contra-arrazoado às fls. 559/561.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, fls. 567/568, opinou pelo provimento do Recurso.

É o relatório lido e aprovado em Sessão.

V O T O

CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE INCOMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI - ARTIGO 651 DA CLT - RECLAMANTES - MANOEL F. FILHO, CARLOS FERNANDO F. DE AZEVEDO E MARIA DE FÁTIMA A. DE ANDRADE

O ora Recorrente renova a argüição de nulidade do processado, em face da incompetência da MM JCJ de origem, em razão do



lugar, porquanto os Reclamantes-exceptos prestavam labor e foram dispensados em localidade diversa do foro escolhido para dirimir o conflito, qual seja, a 3ª J CJ do Recife-PE. Alega ofendido o art. 651 da CLT e traz arestos ao cotejo para comprovação do conflito pretoriano.

O Colegiado recorrido, por sua vez, rejeitou a presente prefacial, pelo fundamento de que, *in casu*, o empregador enquadra-se na hipótese do § 3º do artigo 651 consolidado, sendo, portanto, faculdade do empregado a escolha do foro para propositura da reclamatória, se o do local da prestação do serviço, ou do local da celebração do contrato.

A competência em razão do lugar, na Justiça do Trabalho, rege-se pela regra genérica inserta no *caput* do artigo 651, ou seja, fixa-se em razão do lugar da prestação do labor, ou do último local de trabalho.

Não obstante tratar-se de competência relativa e, portanto, prorrogável, necessária se torna a anuência da parte contrária.

In casu, houve arguição da exceção própria, razão pela qual não se pode falar em prorrogação.

A decisão regional está lastreada na hipótese da exceção à regra geral, qual seja a do § 3º, do citado artigo consolidado.

No entanto, a exceção não se dissocia da norma geral, apenas a excepciona sendo aplicável a casos específicos.

Assim, a regra do § 3º e do artigo 651 da CLT deve ser aplicada quando o empregador promover suas atividades em locais incertos ou transitórios, o que não é obviamente o caso dos autos, cujo empregador é instituição bancária com agências em lugares determinados.

Desta feita, razão assiste ao ora Recorrente. A competência territorial na hipótese é a determinada pela localidade da prestação do serviço, e não do lugar do contrato.

Ex positis, conheço do apelo por ofensa ao artigo 651 da CLT e por divergência (fls. 460/461).



MÉRITO

Dou provimento ao apelo para declarar a incompetência em razão do lugar, em relação aos Reclamantes-exceptos Manoel Figueroa Filho, Carlos Fernando Estevan de Azevedo e Maria de Fátima Aguiar de Andrade, e em decorrência, anular o processado em relação aos autores mencionados, devendo o processo ser desmembrado e encaminhado, respectivamente, à JCJ de Caruaru-PE, JCJ de Catende-PE, e JCJ de Limoeiro-PE.

Até este ponto prevaleceu o entendimento do Ministro Relator.

Deve o julgamento prosseguir em relação aos demais Reclamantes, pelo que deve ser examinado o conhecimento da matéria objeto do pedido.

CONHECIMENTO

1.2- DA ESTABILIDADE

O Eg. TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado ao entendimento de haver a estabilidade do empregado assegurada no regulamento interno do Banco, em decisão que restou assim ementada, in verbis:

"impõe-se a reintegração do empregado amparado que estava pelas normas do Regimento Interno do empregador, o qual limitava o poder de mando daquele para só permitir rescisão nos casos de justa causa comprovada, o que não ocorreu no caso 'sub judice'". (fl. 451).

O aresto paradigma transcrito à fl. 474 consigna tese contrária no sentido da inexistência no regulamento interno de pessoal do BANDEPE previsão de garantia de emprego para os seus servidores, ensejando dissenso pretoriano específico, conforme o art. 896, alíneas "a" e "b" da CLT.

Conheço.



MÉRITO

A controvérsia dos presentes autos cinge-se à existência ou não de estabilidade aos funcionários do Recorrente, em face do Regulamento Interno de Pessoal.

O referido regulamento determina, em seus artigos 128 e 135, a garantia de ampla defesa, sendo esta obrigatória aos acusados em caso de imputação de falta grave.

Inexiste no Regulamento em discussão qualquer norma que crie estabilidade ou impeça o empregador de proceder à rescisão imotivada.

A norma regulamentar, criada espontaneamente pela empresa, deve ser interpretada restritivamente, na forma do preceituado no artigo 1.090 do Código Civil.

Basta que se observem os artigos 132 a 134 do Regulamento Interno (fl. 542) para que se perceba a finalidade da norma. Nos referidos artigos está disposto que de "conformidade com espécie e a gravidade de transgressão" os funcionários "podem sofrer as seguintes penalidades" (artigos 132 e 133), dentre elas a demissão.

Vê-se, portanto, que a demissão será tida como penalidade, aplicável de acordo com a espécie e gravidade de transgressão. Nesse caso, será assegurada ao "faltoso" (termo adotado pelo art. 134 do RIP) a apresentação de defesa.

Não se concedeu qualquer estabilidade ou se limitou o poder potestativo do empregador de extinguir a relação jurídica existente entre as partes.

Analisando o presente caso, vislumbra-se a inexistência de qualquer vício, pois aos Reclamantes não foi efetuada a demissão como forma de penalidade, mas em função da extinção do estabelecimento em que trabalhavam.

A Egrégia 1ª Turma desta Corte, em Acórdão em que foi Relator Ministro Ursulino Santos, já se pronunciou sobre questão semelhante, valendo transcrever a ementa:

"1. 'omissis'

2. O Regulamento Interno da Empresa só obriga a ampla defesa do empregado quando ele for apenado o que não ocorreu no caso" (RR-6.513/89, 1ª Turma, Ac. 1.779/90, DJ 30.11.90).

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, 1- por maioria, conhecer do recurso quanto à exceção de incompetência por divergência, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, relator, que conhecia por violação literal de lei e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento para declarar a incompetência em razão do lugar em relação aos reclamantes - exceptos Manoel Figueroa Filho, Carlos Fernando Estavan de Azevedo e Maria de Fátima Aguiar de Andrade e anula o processado em relação aos autores mencionados, devendo o processado ser desmembrado e encaminhado às Juntas correspondentes e prosseguir no julgamento em relação aos demais reclamantes. 2- por maioria, conhecer quanto à estabilidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, e Thaumaturgo Cortizo, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, revisor. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito.

Brasília, 20 de outubro de 1994.

WAGNER PIMENTA

(PRESIDENTE, NA FORMA REGIMENTAL)



ARMANDO DE BRITO

(REDATOR DESIGNADO)

Ciente:

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)